RESPONSBILIDADE CIVIL

Resumo: a presente pesquisa visa buscar um conhecimento no conceito geral da Responsabilidade Civil visto que esta é uma matéria de grande relevância no ramo do Direito Civil, desta forma vale dizer que, a responsabilidade civil estuda o fenômeno da reparação do dano, podendo ser este dano patrimonial ou não. É de ser relevado que toda pessoa jurídica de direito público ou privado, é responsável civilmente por indenizar outrem, pelo acontecimento de uma situação jurídica causada a terceiros qual devem cumprir as normas e princípios para reparo do dano causado.

Abstract: This research aims to seek knowledge in the general concept of civil liability as this is a matter of great importance in the field of civil law in this way is to say that the liability studies the phenomenon of repairing the damage, this can be property damage or not. It should be relieved that the whole legal entity under public or private law, is civilly liable for compensating others, by the event of a legal situation which caused to third parties must comply with the standards and principles for repair of the damage caused.

1- CONCEITO

Em primeiro plano deve-se dizer que responsabilidade civil emana da violação de uma norma jurídica preexistente, dessa forma gerará uma obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado.

Maria Helena Diniz entende que:

"Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem

responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal."

Em linhas gerais deve se afirmar que a responsabilidade civil decorre da ofensa a um interesse jurídico em virtude do descumprimento de uma norma jurídica pré-existente,podendo ela ser contratual ou não. É bem verdade que a lei procura reconstituir o direito violado.

Nesse sentido deve resaltar que seu conceito é pacífico na doutrina. Cada doutrinador delineia a questão com as palavras que entende devidas.

Silvio Venosa afirma que:

"a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar" (2007, p. 22).

Nesse passo entende-se, portanto que responsabilidade civil é uma consequência jurídica e patrimonial do descumprimento de uma obrigação, ou seja, é a reparação de danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado expressamente previsto em lei, com a finalidade de reconstituir o equilíbrio violado.

2- PRESSUPOSTOS:

2.1. CONDUTA

Para que a conduta seja configurada responsabilidade civil deve conter alguns requisitos, se estes não estiverem presentes não será caracterizado responsabilidade civil.

REQUISITOS

a) **VOLUNTARIEDADE:** o agente deve saber o que este fazendo, ou seja, ele deve ser capaz e responder pelos seus atos assumindo para si o risco de praticar tal fato.

É de ser relevado que essa exigência exclui da responsabilidade civil os danos caudados por motivo de força maior que são os fenômenos da natureza e também as ações praticadas mediante estado de inconciencia. É importante dizer que crianças e pessoas com problemas mentais não serão excluídos, seus pais ou responsável responderão pelos atos praticados pelos mesmos.

Além disso, frisa-se que a ação ou omissão praticada seja um ato que pode ser dominado pela vontade do homem.

b) CONDUTA POSITIVA OU NEGATIVA:

A conduta positiva nada mais é aquela praticada com dolo ou imprudência já a conduta negativa do agente é aquela praticada com negligência (descuido).

c) POR ATO PROPRIO:

É de se verificar que a pessoa que praticou o ato ilícito, agiu consciente ou seja sabia o que estava fazendo seu ato foi voluntário, independentemente se este ato foi positivo ou negativo este será responsabilizado

Suelen Fontanela cita que:

"Se quem está vinculado ao dano não tem capacidade de entendimento, não será essa pessoa quem vai figurar como o sujeito praticante da conduta, haverá terceiras pessoas que vão ocupar o pólo da responsabilidade civil, para que a vítima seja ressarcida de seus prejuízos. No caso de crianças causarem o dano, a conduta será considerada como se tivesse sido praticada pelos pais."

Diante dessas considerações vale dizer que se a pessoa não possui consciência do ato praticado, ou seja, capacidade civil para tal, frisa-se que o terceiro lesionado não será prejudicado haverá uma pessoa para assumir as consequências.

2.2- NEXO DE CAUSUALIDADE

Nas palavras do professor Nelson Rosevald:

"O nexo causal diz respeito a quem atribuir e a que extensão. É a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano. Fato é conduta do agente (conduta omissiva ou comissiva)."

Em consonância com o atacado é importante dizer que o nexo de causalidade nada mais é a relação da causa e efeito entre o ato praticado pelo agente e o prejuízo que foi causado à terceiro.

Suelen Fontanela entende que:

"O nexo de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil e o primeiro a ser analisado para que se conclua pela responsabilidade jurídica, uma vez que somente poderemos decidir se o agente agiu ou não com culpa se através da sua conduta para com o resultado.Um liame em que o ato ilícito seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado daquele. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem determinado fato, o prejuízo não poderia ter lugar. O conceito de nexo de causalidade, portanto não é jurídico, mas natural. Determina se o resultado surge como consequência natural da conduta praticada pelo agente. Além de pressuposto da responsabilidade civil, tal é indispensável, haja vista ser impossível termos responsabilidade sem nexo causal seja qual for o sistema adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco)."

É preciso insistir no fato de que não basta à exercício de um ato ilícito ou de um dano a terceiro é necessário que exista neste ato praticado a relação entre a causa e efeito..

2.3- **DANO**

Em resumo cumpre salientar que dano é a lesão praticada contra um interesse jurídico tutelado, ou seja, é o ato ilícito praticado contra um terceiro.

Em outras palavras afirma-se que é a ofensa a determinado interesse jurídico tutelado é um prejuízo patrimonial causado a outrem.

Convém notar, outrossim, que para ser considerado um dos elementos da responsabilidade civil deve apresentar outras características abaixo descritas afim de gerar o dever de indenizar o terceiro prejudicado..

a) DANO PATRIMONIAL:

Cumpre observar preliminarmente que o Art. 402 do Código Civil Brasileiro que:

"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem,

além do que e efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar".

Neste sentido deve-se dizer que dano patrimonial configura-se todo prejuízo aos bens e direitos de outrem. Em verdade afirma-se que é uma lesão patrimonial causada a vitima ocasionando assim a diminuição de seu bem patrimonial podendo considerar além do dano perdido deverá levar em consideração o que o lesado tinha antes do dano e o que passou a ter depois do mesmo.

d) DANO MATERIAL:

Tenha-se presente que os danos materiais afetam absolutamente o bem das pessoas das pessoas físicas ou jurídicas, em outras palavras, vale dizer que os danos materiais atingem diretamente o patrimônio do lesionado.

Em consonância com o atacado frisa-se que s danos materiais podem ser caracterizados por uma perda que foi ocasionada, bem como, uma ação ou omissão indevida de outrem e também podendo considerar além do dano perdido os lucros cessantes que são aqueles que a vitima deixou de ganhar diante do estrago que lhe foi causado, dessa forma deve levar em consideração o que o lesado tinha antes do dano e o que passou a ter depois do mesmo.

Para tanto deve demonstrar o nexo de causalidade que existe entre o ato ilícito praticado por terceiro e o verdadeiro prejuízo patrimonial que foi ocasionado, ou seja, deve ser verificado se a conduta indevida realmente caracterizou o um dano ao lesionado.

c) DANO EXTRAPATRIMONIAL:

Cumpre ratificar que o dano extrapatrimonial nada tem a ver com o seu patrimônio mas sim com sua moral, em outras palavras nada mais é que as ofensas sofridas pelo terceiro atingindo sua dignidade.

Nesse sentido vale frisar que todas as ofensas que for ocasionadas que não caracterizam danos patrimoniais que agridem a honra da pessoa serão caracterizados danos extrapratrimoniais, é tudo aquilo que não tem valor material e sim imaterial.

3. 4 - CULPA

Em primeiro plano deve-se dizer que culpa nada mais é que uma ação praticada conta lei podendo esta ser intencionada ou não. Nos casos que esta ação é praticada mediante intenção do agente caracteriza-se dolo, pois, há uma intenção contraria do que previsto em lei, diante disso afirma-se que o agente sabe e possui conhecimento do ato ilícito.

Referente a ação praticada sem intenção de dolo e por falta de "conhecimento" da lei caracteriza-se culpa em sentindo estrito qual possui três formas:

a) IMPRUDENCIA:

Imprudência nas palavras Fernando Capez:

"Consiste na violação de regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência".

Como se depreende frisa-se que imprudência é ação praticada pelo agente por falta de cuidados.

e) NEGLIGENCIA

Em resumo vale dizer que é uma omissão em certo ato que exige que seja realizado com mais atenção, em outras palavras afirma-se que a pessoa deixa de realizar tal ato que seria necessário pratica-lo.

f) IMPERICIA

Na verdade imperícia nada mais é que a falta de pratica técnica ao realizar determinada atividade, ou seja, o individuo não se utiliza da importância de seu conhecimento técnico ou cientifico praticando assim o ato de forma equivocada.

3 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

Cumpre observar primeiramente que na esfera extracontratual, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado decorre do art. 927 do Código Civil que diz:

"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desse modo frisa-se que a responsabilidade extracontratual, e resulta do inadimplemento normativo, ou seja, da prática de um ato ilícito de pessoa capaz ou incapaz atingindo praticado contra de algum direito de terceiro previsto em lei bem como algum princípio norteador de direito.

Em virtude dessas considerações é importante dizer que não existe um vínculo anterior entre as partes, ou seja, elas não estão ligadas em uma relação contratual. Basta ocorrer a lesão a um direito independentemente se entre as partes existiam uma relação jurídica anterior ao ato praticado, dessa forma vale dizer que na relação extracontratual, caberá à vítima provar a culpa do agente.

Como se pode verificar que aquele que pratica ato ilícito contra terceiros tem a obrigação de repara-lo como expressa o artigo 927 do código civil, portanto não pode deixar de falar que a vítima deverá provar o dano ocorrido.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ESFERA CONTRATUAL

Cumpre observar primeiramente que o o art. 398 do Código Civil Brasileiro diz:

"Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogados".

De acordo com o atacado é importante dizer que o inadimplente sendo pessoa física ou jurídica, é responsável por perdas e danos diante do credor.

Dessa forma vale dizer que a efetivação para a cobrança das perdas e danos é mais ágil e fácil de provar visto que já existe um contrato que vincula as partes na obrigação contratual.

Assim já existe uma presunção de dano e culpa, vale dizer que a responsabilidade é configurada quando uma das partes deixa de seguir as regras contratuais sendo ela caracterizada um ilícito contratual e a parte que descumpriu praticou uma infração referente a outrem e este deve responder pela ação ou omissão praticada.

Nesse passo afirma-se ainda que a responsabilidade contratual é uma violação as regras pré estabelecidas em um contrato qual previa uma obrigação, dessa forma vale dizer que não há necessidade do contratante provar a culpa do devedor basta provar o inadimplemento da obrigação. É bem verdade que o ônus da prova caberá ao devedor, ou seja, para que este não seja obrigado a indenizar este deverá provar que não foi sua culpa e sim por causa de caso fortuito e força maior.

5. CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em linhas gerais causas excludentes da responsabilidade civil são aquelas que excluem o nexo de causalidade onde fica impossibilitado da caracterização da responsabilidade civil.

Suelen Fontanela diz:

"Sabemos que para que haja a responsabilidade civil, precisa-se de todos os elementos da mesma, excluindo assim o nexo causal, perde-se o dever de indenização de qualquer ato. As causas excludentes ressaltam em culpa exclusiva da vitima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, e a cláusula de não indenizar."

Diante dessas considerações é importante dizer que a culpa exclusiva da vitima, o agente não é obrigado indenizar, portanto pode acontecer de ocorrer culpa concorrente que quanto o agente tanto a vitima são culpados. Dessa forma cada parte será responsabilizado pelo ato que praticou.

Suellen fontanela também explica que:

"No caso de fato de terceiro, a ação ou omissão, dolosa ou culposa não parte da conduta do agente, e

sim de outrem, ocorre então à exclusão da responsabilidade civil, havendo quebra de nexo causal entre o agente e o resultado danoso."

Por sua vez também será excluída a responsabilidade civil do agente os fenômenos de caso fortuito e força maior pois são ações da natureza impossível serem controlados pelo homem, além disso vale dizer que o agente será responsabilizado em partes nos casos que ele contribui para o agravo do dano causado.

Não se pode olvidar que existe também consagrado em nosso código civil a regra que fica afastado o dever de não indenizar do agente vejamos:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legitima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legitimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

É importante dizer que este artigo apresenta as regras que não configuram atos ilícitos, em regra os fatos apresentados não geram o dever de indenizar quais não eram responsabilidade civil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode perder de vista que a responsabilidade civil deve tingir os fundamentos do direito comum, é sobremodo importante frisar que qualquer conduta praticado contra qualquer pessoa , deverá ser indenizado.

Em virtude dessas considerações, não pode esquecer, que deve ser levado em consideração as regras impostas pelo código civil ao caracterizar a responsabilidade civil assim, nos casos que o agente praticar a conduta e não ser responsável pelo ato, caberá buscar na lei civil quem é a pessoa que deverá ser responsável pelo ato.

Dessa forma frisa-se que em regra o agente será responsabilizado pelo atos que causem danos a terceiros, portanto deve se observar as regras de exclusão do dever de indenizar e também aplicar a norma para o responsável independente se este que praticou o ato ou se é responsável perante a lei de assumir o dever de indenizar, o que não pode ocorrer é a vitima não ser protegida pelas regras da responsabilidade civil.

FONTES:

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Patrick Lendl. **Fatos Jurídicos: teoria e pratica**. Porto Alegre: verbo jurídico, 2012. 262p.

CARPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal e Especial**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VADE MECUM, saraiva. 18 Ed. 2014.

FONTONELA, Suellen. **Responsabilidade Civil**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>: www.url. Acesso em 05 de julho de 2014.

ROSEVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>: www.url. Acesso em 05 de julho de 2014

SANTIAGO, Emerson. **Responsabilidade Civil**. Documento eletrônico. $\{$ on line $\}$. Disponível na Internet via <u>WWW.URL</u>: http://www.infoescola.com.br >. Acesso em 05 de julho de 2014.